

A. I. N.^º - 299130.0001/21-7
AUTUADO - SCS – COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO-INFRAZ/ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/07/2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-06/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS POR PERDAS OU DETERIORAÇÃO. INFRAÇÃO 01. Apesar de não ter seguido o procedimento previsto na legislação, que seria a emissão de um documento de baixa sem destaque de imposto e de outro documento fiscal de saída com a natureza da operação “estorno de crédito” (art. 312, IV, § 2º do RICMS/12), fato é que, caso mantida a exigência, o sujeito passivo seria duplamente tributado pelos mesmos fatos. Infração 01 descaracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CONSTATADAS DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A OMISSÃO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. INFRAÇÃO 02. O auditor reconheceu ter computado algumas notas em duplicidade na auditoria de estoques, bem como deixado de computar outra. Infração 02 descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 23/03/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$151.162,14, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades.

Infração 01 – 01.05.01 - Falta de estorno do crédito de mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta que o sujeito passivo efetuou baixas de estoques de mercadorias por perda ou deterioração, mas não estornou os respectivos créditos (12/2018, 03, 06 e 12/2019). R\$29.760,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 04.05.05 - Falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o ICMS sobre a omissão de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com receitas provenientes de saídas tributáveis do mesmo exercício também não contabilizadas (12/2019). R\$ 121.401,76 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 68 a 80.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos, transcreve a legislação de regência e, no que concerne à infração 01, conforme o Demonstrativo Fiscal de fl. 18, juntamente com a planilha que colaciona à fl. 73 e os documentos fiscais de baixa de estoque que apresenta às fls. 117 a 122 (com destaque de imposto e natureza de operação “baixa de estoque”), afirma não ter havido prejuízo para o Erário, pois uma simples análise das Notas Fiscais de baixa, emitidas sob o CFOP 5.927, demonstra que nas mesmas foi destacado o imposto, de forma a anular o ICMS anteriormente lançado a título de crédito.

O total do tributo destacado nas referidas notas, conforme assinala, é exatamente igual àquele exigido no Auto de Infração.

Apesar de não ter seguido o procedimento adequado, que seria a emissão de um documento de baixa sem destaque de imposto e de outro documento fiscal de saída com a natureza da operação “estorno de crédito” (art. 312, IV, § 2º do RICMS/12), fato é que, caso mantida a exigência, será duplamente tributado pelos mesmos fatos.

Quanto à infração 02, ressalta que jamais implementou qualquer operação desacompanhada de documentação fiscal, sendo certo que exerce a sua atividade pautado pela legalidade.

Há equívoco no levantamento quantitativo de estoques, na medida em que algumas operações foram computadas em duplicidade (notas de saída nºs 561, 568, 794 e 1.400). Caso corrigidas essas distorções, chegar-se-ia a uma diferença de saídas, ao invés de entradas, de trinta toneladas, que corresponde à Nota Fiscal de Venda nº 853, de 04/07/2019, que deixou de ser considerada na auditoria.

Pugna pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 227 a 229, o autuante, referindo-se à infração 01, manifesta o entendimento de que o defensor, mesmo tendo compensado os créditos, não cumpriu o quanto disposto no art. 312, IV, § 2º do RICMS/12.

Em referência à segunda imputação, reconhece os equívocos mencionados pelo sujeito passivo e diz que as suas ocorrências se deveram a falhas no sistema SIAF.

Reconhece a improcedência da infração 02.

O contribuinte volta a se manifestar às fls. 233 a 238, nas quais, requerendo observância ao princípio da verdade material, reitera a defesa alusiva à primeira imputação, asseverando que o fiscal se ateve a aspectos meramente formais para opinar pela manutenção desse tópico.

Na segunda Informação Fiscal, de fl. 248, o auditor diz nada ter a acrescentar.

VOTO

A primeira infração do presente lançamento de ofício acusa o sujeito passivo de falta de estorno do crédito de mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta que o defensor efetuou baixas de estoques de mercadorias por perda ou deterioração, mas não estornou os respectivos créditos.

O demonstrativo fiscal foi juntado à fl. 18.

O contribuinte anexou aos autos a planilha de fl. 73, que reflete os documentos fiscais de baixa de estoque colacionados às fls. 117 a 122 (com destaque de imposto e natureza de operação “baixa de estoque”), pelo que lhe assiste razão ao afirmar não ter havido prejuízo para o Erário, pois a análise de tais documentos comprova que nos mesmos foi destacado o imposto, de forma a anular o ICMS anteriormente lançado a título de crédito.

O total do tributo destacado nas referidas notas é exatamente igual àquele exigido no Auto de Infração.

Apesar de não ter seguido o procedimento previsto na legislação, que seria a emissão de um documento de baixa sem destaque de imposto e de outro documento fiscal de saída com a natureza da operação “estorno de crédito” (art. 312, IV, § 2º do RICMS/12), fato é que, caso mantida a exigência, o sujeito passivo seria duplamente tributado pelos mesmos fatos.

Infração 01 descaracterizada.

Cuida a infração 02 da falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o ICMS sobre a omissão de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com receitas provenientes de saídas tributáveis do mesmo exercício também não contabilizadas.

O impugnante comprovou o cometimento de equívocos no levantamento quantitativo de estoques, com o que concordou o auditor fiscal, na medida em que algumas operações foram computadas em duplicidade (notas de saída nºs 561, 568, 794 e 1.400).

Caso corrigidas essas distorções, chegar-se-ia a uma diferença de saídas, ao invés de entradas, de trinta toneladas, que corresponde à nota fiscal de venda nº 853, de 04/07/2019, que deixou de ser considerada na auditoria.

Infração 02 descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299130.0001/21-7**, lavrado contra **SCS-COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA**.

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR